



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.102

(Processo n.º. 2007/51880-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 022/2006 e Termo aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DE BRINQUEDOS DE MIRITI e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DA SILVA PEIXOTO - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo n.º. 2007/51880-8

Cuidam os autos da Tomada de contas do Convênio n.º. 022/2006, celebrado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES e a ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BRINQUEDOS E ARTESANATOS DE MIRITI, objetivando a "Realização do III Festival do Miritifest 2006", sendo responsável o Sr. Raimundo da Silva Peixoto, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 33/34) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 45), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução da importância conveniada. Sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo recolher à fazenda pública estadual a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, no inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência externa, com base no artigo 233 *c/c* 75 § 5º do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO DA SILVA PEIXOTO - Presidente, C.P.F. nº. 056.669.882-04, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 12/04/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

DSB/Mat0100631